TC 3.504/2003

2º Julgado – 3.091 Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Implantação de áreas verdes nas bacias dos Córregos Aricanduva e Itaquera. 1. Empenho extemporâneo. Art. 61, Lei 4.320/64. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

1º Julgado – 2.223ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Implantação de áreas verdes nas bacias dos Córregos Aricanduva e Itaquera. Concorrência REGULAR. Contrato e aditivos ACOLHIDOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do Contrato 029/Siurb/2001, referente ao período e valores auditados.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, diante da ausência de prejuízos à execução do objeto, ao erário e, por fim, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas, em acolher os efeitos financeiros referentes ao período e aos valores analisados.

ACORDAM, também, à unanimidade, em autorizar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, da análise da **execução do Contrato** 29/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e Trajeto Construções e Serviços Ltda. objetivando a execução dos serviços de implantação das áreas verdes em quatro áreas nas bacias dos córregos Aricanduva e Itaquera-PROCAV II, no valor de R$ 445.786,34 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A Concorrência 5/2000, realizada pela então Secretaria de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB), o Contrato 29/2001 e os respectivos **Termos Aditivos 16/00, 95/2002, 149/02, 187/02, 206/02, 08/03 e 61/03.**

O objeto do presente contrato faz parte do PROCAV 2 – Programa de Canalização de Córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale, inserido no subprograma "Proteção Ambiental das Bacias Hidrográficas".

As atribuições para desenvolvimento do projeto são de competência da SVMA – Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e da Secretaria de Vias Pública – SVP (atual SIURB), cuja forma de atuação entre os órgãos está definida pela Portaria Intersecretarial 2/SVMA-SVP/95. Segundo esta Portaria, cabia à SVP a responsabilidade pela contratação das obras de implantação de áreas verdes, objeto do presente contrato (fl. 07).

Os recursos para execução do referido contrato foram originados através de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O valor inicial global das obras e serviços objeto do contrato era de R$ 445.786,34, correspondente ao valor inicial previsto na Planilha Orçamentária (fls. 316/337), assim distribuídos:

Itens	Valor (R$)		Itens	Valor (R$)
Praça 01	**126.059,66**		**Praça 03**	**25.515,93**
Civil e Paisagismo	62.364,17		Civil e Paisagismo	13.842,57
Vegetação	40.123,36		Vegetação	6.902,09

Instalações (3%)	3.074,63		Instalações (3%)	622,34
BDI: 20%	20.497,51		BDI: 20%	4.148,93
Praça 02	**129.331,39**		**Praça 04**	**164.879,36**
Civil e Paisagismo	97.155,51		Civil e Paisagismo	98.835,06
Vegetação	7.991,96		Vegetação	35.213,20
Instalações (3%)	3.154,42		Instalações (3%)	4.021,45
BDI: 20%	21.029,49		BDI: 20%	26.809,65
-	-		**TOTAL GERAL**	**445.786,34**

O prazo inicialmente previsto para execução dos serviços era de 180 dias, contados a partir da Ordem de Início dos serviços, que foi emitida em 08/08/2001 (fl. 364). Após várias prorrogações, o prazo foi estendido até 29/05/2003. (folhas)

Inicialmente, a Auditoria alcançou a seguinte conclusão:

"À vista do que consta nos autos, considerando-se os aspectos contábeis e orçamentários, adstritos a nossa área de competência, entendemos parcialmente irregular a execução contratual, pelas seguintes conclusões:

***1 –** Não houve o empenho prévio para o pagamento de despesas com reajuste, relativas às cinco primeiras medições do contrato, no montante de R$ 25.629,84, o que configura a infringência ao artigo 61 da L.F. 4.320/64 e ao D.M. 23.639/87.*

***2 –** Opinamos pela irregularidade do contrato, no montante pago de R$ 188.432,89, correspondente aos recursos empenhados fora do prazo legal, para pagamento das medições de nº 7 e 18, o que caracteriza desobediência ao disposto ao artigo 61 da L.F. 4.320/64 e ao D.M. 23.639/87.*

***3 –** Opinamos pela regularidade do contrato em exame, no montante de R$ 367.798,85, correspondente ao pagamento com as medições realizadas, cujas despesas, em nosso entendimento, foram regularmente empenhadas, liquidadas e pagas."* (folhas 653/926)

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou as suas justificativas às folhas 935/944.

Com relação à falta de empenho prévio nas cinco primeiras medições, a SIURB justificou que o empenho foi emitido *"a posteriori"* em virtude da inexistência de saldo de empenho (fl. 942).

No tocante ao montante pago de R$ 188.432,89, correspondente aos recursos empenhados fora do prazo legal, a Secretaria alegou:

- 7ª Medição: recursos foram transferidos pela unidade cedente em 06/02/2002 após o início do período da medição (01/02/2002 a 28/02/2002);

- 18ª Medição: A Nota de Empenho emitida para a cobertura desta medição (02/05/2003 a 29/05/2003) ocorreu somente após o respectivo Despacho de Autorização e do Termo de Aditamento de acréscimo.

Em nova manifestação a Auditoria reiterou sua conclusão precedente.

No tocante à ausência de prévio empenho, a Auditoria ponderou que *"Consta que na data de 22/02/2002 a SIURB reconheceu a despesa com o reajuste (fl. 944), no entanto, o empenho da despesa somente ocorreu em 29/08/2006 (fl. 907). Se levarmos em consideração o Relatório da Demonstração da Despesa Orçamentária, com a posição de 31/01/2002, juntado à fl. 938, é possível verificar que havia dotação orçamentária prevista para o PROCAV II, no entanto, inexistia o respectivo valor empenhado para a cobertura da despesa em tempo hábil. Deste modo, a alegação da inexistência de saldo na dotação não restou comprovada, com isto, SIURB não justificou a emissão Nota de Empenho da despesa fora de prazo, fato este que, configura infringência ao artigo 61 da L.F. 4.320/64 e ao D.M. 23.639/87".*

Sobre o montante pago sem prévio empenho, a Auditoria reconheceu que *"na justificativa apresentada, a própria SIURB-G CONT reconheceu que as Notas de Empenho haviam sido emitidas "a posteriori", logo, entendemos permanecer a infringência apontada."*

A Auditoria indicou, também, os responsáveis pelas irregularidades apontadas na execução contratual. (folha 975)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pela irregularidade parcial da execução contratual em razão da infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, ante a realização de despesas sem prévio empenho e emissão extemporânea de empenho. (folha 954/959)

Intimados, os Responsáveis pelas irregularidades apontadas na execução contratual sob análise (Secretário Executivo de GEPROCAV: Antonio Leite de Carvalhães Junior; e Secretário Executivo de GEPROCAV Substituto: Joaquim Adelino Coelho) apresentaram defesa às folhas 988/1004.

Em novos pronunciamentos, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram os seus entendimentos pela irregularidade parcial da execução, sugerindo o acolhimento dos efeitos do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste. (folha 1019)

A Secretaria Geral, por sua vez, perfilhando o entendimento dos Órgãos Técnicos, propugnou pela irregularidade parcial da execução do contrato, registrando a possibilidade de serem acolhidos os efeitos financeiros. (folhas 1022/1024)

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase processual, da análise da **execução do Contrato** 29/2001, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e Trajeto Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de implantação das áreas verdes em quatro áreas nas bacias dos córregos Aricanduva e Itaquera-PROCAV II, no valor de R$ 445.786,34 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A Concorrência 5/2000, realizada pela então Secretaria de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB), o Contrato 29/2001 e os respectivos **Termos Aditivos 16/00, 95/2002, 149/02, 187/02, 206/02, 08/03 e 61/03 já foram apreciados e julgados regulares** por esta Corte (vide acórdão de folhas).

O objeto do presente contrato faz parte do PROCAV 2 – Programa de Canalização de Córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale, inserido no subprograma "Proteção Ambiental das Bacias Hidrográficas".

As atribuições para desenvolvimento do projeto são de competência da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e da Secretaria de Vias Públicas (atual SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras), cuja forma de atuação entre os órgãos está definida pela Portaria Intersecretarial 2/SVMA-SVP/95. De acordo com essa Portaria, a responsabilidade pela contratação das obras de implantação de áreas verdes, objeto do presente contrato (fl. 07) coube à Secretaria de Vias Públicas.

Os recursos para a execução do referido contrato foram originados através de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Esclarecidas essas questões essenciais tem-se que, conforme instrução processual descrita no Relatório, depois de analisadas as justificativas da Origem e a defesa dos Responsáveis, a Auditoria manteve a sua conclusão pela "irregularidade parcial da execução do contrato" em razão das seguintes infringências:

*"**1 – Ausência de empenho prévio** para o pagamento de despesas com reajuste, relativas às cinco primeiras medições do contrato, no montante de R$ 25.629,84* [vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos]*, o que configura a infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87.*

***2 – Empenho extemporâneo** no montante pago de R$ 188.432,89* [cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos]*, para pagamento das medições de nº 7 e 18, o que caracteriza desobediência ao disposto ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87."*

Na mesma senda, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não acolhimento parcial da execução ponderando, contudo que:

"na hipótese ora examinada, em que pese não ter sido observada a época própria para a devida emissão da nota de empenho, merecem ser considerados: a não existência nos autos de qualquer elemento que demonstre prejuízo à Administração Pública, ter ocorrido o término da execução do referido contrato e o decurso do tempo, propomos o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste."

Assim, considerando a natureza das irregularidades, a inexistência de comprovação de prejuízos ao erário e o tempo decorrido, propuseram o acolhimento dos efeitos financeiros.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR a EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO** referente ao período e valores auditados.

Todavia, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, e diante da natureza das irregularidades, que não causaram prejuízos à execução do objeto, e, ainda, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, e, por fim, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas, ACOLHO os efeitos financeiros REFERENTES ao período e aos valores ora analisados.

Cumpridas as formalidades legais, autorizo o arquivamento dos autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 05/GEPROCAV/2000, acolher o Contrato 029/SIURB/2001, bem assim os Termos de Aditamento 16, 95, 149, 187 e 206, todos de 2002, e 08 e 61, de 2003.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que aplicou, ao presidente da Comissão de Licitações e ao ordenador da despesa do Termo Aditivo 206/2002, a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, tendo em vista a infringência ao artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, pela falta de data e de assinatura no instrumento convocatório e pelo atraso na publicação do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que proceda à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise da Concorrência 5/00, do Contrato 29/01 e seus Termos de Aditamentos 16, 95, 149, 187 e 206, todos de 2002, e 08 e 61 de 2003, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras – SIURB e Trajeto Construções e Serviços Ltda., objetivando os serviços de implantação de áreas verdes em quatro áreas nas bacias dos Córregos Aricanduva e Itaquera, no valor de R$ 445.786,34 (quatrocentos e quarenta e cinco

mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise quanto ao aspecto contábil/orçamentário e ressaltou que, na licitação, houve infringência ao artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, com relação à ausência de data e de assinatura no edital e no Termo de Aditamento 206/02 foi efetuada a publicação com atraso de 05 (cinco) dias.

Concluiu que o contrato e os aditamentos, que objetivaram as prorrogações de prazo, reforço contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste, se encontravam adequadamente formalizados (folhas 653/671).

Oficiada a Origem para apresentar justificativas sobre as infringências apontadas, a resposta foi apreciada pelo Órgão Técnico que entendeu que os esclarecimentos da Origem não supriram a desobediência à legislação vigente (folhas 714/715).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento dos ajustes, propondo a análise da execução contratual, em face do reajuste de preços concedido (folhas 718/721).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da licitação e dos ajustes, entendendo que a falta de assinatura foi efetivamente suprida pelo despacho homologatório do certame e que o atraso na publicação do aditamento se deu pelo período de cinco dias, cumpridas todas as demais medidas (folhas 723/724).

A Secretaria Geral entendeu que as irregularidades apontadas não macularam de forma substancial os instrumentos examinados, podendo ser acolhidos, sugerindo ainda a análise da execução contratual (folhas 726/728).

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações constantes dos autos, **JULGO REGULAR** a Concorrência 5/00 e **ACOLHO** o Contrato 29/01 e os Termos de Aditamentos 16, 95, 149, 187 e 206, todos de 2002, e 08 e 61, de 2003. Porém, à vista da infringência ao artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, pela falta de data e de assinatura do instrumento convocatório e pelo atraso na publicação do ajuste, **APLICO,** ao Presidente da Comissão de Licitações e ao Ordenador da Despesa do Termo Aditivo 206/02, a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), a cada um deles, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

Determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da execução contratual.